



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer
Projeto de Lei nº069/2021
Mensagem nº057/2021

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 29/04/2021
PRESIDENTE

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

Ementa: **Autoriza a abrir Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), em favor do Fundo Municipal de Saúde”. Em regime de urgência urgentíssima”.**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O Presente Projeto de Lei objetiva abrir Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), em favor do fundo municipal de saúde.

I – Da conclusão do Relator:

No caso em análise, a matéria versa sobre Crédito Adicional Suplementar, na importância préfalada.

Importa esclarecer que os créditos Suplementares como é o caso, são aqueles destinados para o reforço da dotação já existente no orçamento, incorporando-se ao orçamento, enquanto o Especial e o Extraordinário conservam-se sua especificidade.

Impõe a LRF, que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da Receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de Receita, nos termos da Lei, esclarecimento que deixa a título de informação.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

No caso em análise, os recursos para atender a presente suplementação são oriundos das anulações parciais e total dos Programas de Trabalho, consoante se extrai do art.2º, do Projeto de Lei.

Reforça-se que, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na LDO, excepcionando prévia autorização mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

O ato que abrir o crédito suplementar indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa até onde for possível, isso se vê na matéria.

Em substância analítica, o Projeto não viola qualquer regra, princípio constitucional ou legal, inexistindo elemento que impeça a sua regular tramitação, motivo porque, este Relator, vota pela constitucionalidade e legalidade, escudando-se na competência legislativa, uma vez que o projeto não apresenta vício de iniciativa.

Por fim, observados os pressupostos legais, bem como as características do crédito, eis que precedida de justificativa na matéria, devidamente analisada acima. E, diante da existência de recursos disponíveis no orçamento, **conclui este Relator que a matéria é legal e constitucional.**

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

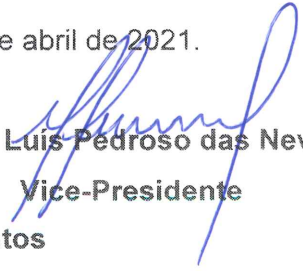
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela **tramitação da matéria.**
- Acompanhar o voto do Relator.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 29 de abril de 2021.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Mário Luis Pedroso das Neves
Vice-Presidente


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro